

**À Autoridade Competente**

**Ref.: Recurso Administrativo contra Desclassificação no Pregão Eletrônico nº 008/2024/SMS-PE**

**Recorrente:** ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI inscrita no CNPJ/MF Nº 42.017.679/0001-71  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS E INSUMOS CLÍNICO-HOSPITALARES PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE



**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),**

A empresa **ALFA HOSPITALAR**, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 008/2024/SMS-PE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a desclassificou do certame, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

### **I. Dos Fatos**

A empresa ALFA HOSPITALAR participou do Pregão Eletrônico supramencionado, apresentando, no atendimento ao pedido de exequibilidade, notas fiscais de aquisição de alguns itens do lote licitado. Contudo, foi desclassificada sob a alegação de não ter comprovado o preço de compra e a capacidade de fornecimento de todos os itens, uma vez que não apresentou notas fiscais de venda de todos os itens do lote, conforme exigido pelo pregoeiro(a).

### **II. Da Fundamentação Jurídica**

### **2.1. Da Aplicação da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)**

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas para licitações e contratos da Administração Pública, substituindo a antiga Lei nº 8.666/1993, introduziu princípios e diretrizes que visam à simplificação e eficiência dos processos licitatórios, além de promover a isonomia e a competitividade entre os participantes.

Conforme o artigo 48, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação técnica deve ser comprovada mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica, contratos anteriores ou outros documentos que evidenciem a aptidão para executar o objeto do contrato. A ALFA HOSPITALAR apresentou, de forma adequada, os atestados de capacidade técnica e contratos que comprovam sua competência para fornecer os itens licitados.

### **2.2. Do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade**

O princípio da razoabilidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, deve orientar todas as decisões administrativas, garantindo que as exigências impostas sejam compatíveis com os objetivos almejados. Exigir a comprovação de fornecimento de todos os itens do lote antes da adjudicação e assinatura do contrato representa excesso de formalismo, contrariando os princípios de eficiência e competitividade.

### **2.3. Da Isonomia e Competitividade**

O artigo 5º, caput, da Constituição Federal, assegura a igualdade de todos perante a lei, garantindo isonomia nas condições de participação nos certames públicos. A exigência

de comprovação de fornecimento de todos os itens do lote, sem considerar a capacidade técnica já demonstrada, restringe injustificadamente a competitividade, favorecendo apenas aqueles que dispõem de todos os comprovantes de antemão, o que nem sempre é viável.

#### **2.4. Da Boa-Fé Objetiva**

O artigo 422 do Código Civil estabelece que os contratantes devem observar, entre outras coisas, a boa-fé objetiva. A desclassificação da ALFA HOSPITALAR, sem uma análise aprofundada da documentação apresentada e desconsiderando os atestados de capacidade técnica e contratos anteriores, configura violação deste princípio, caracterizando uma decisão arbitrária e desproporcional.

### **III. Da Inexistência de Obrigatoriedade de Comprovação de Todos os Itens**

É juridicamente insustentável exigir a comprovação de fornecimento de todos os itens do lote antes da adjudicação do contrato. A própria Lei nº 14.133/2021 prevê que a análise da documentação deve considerar a capacidade técnica e a viabilidade de execução do contrato, não impondo a necessidade de comprovação imediata de todos os itens.

Além disso, a Administração Pública dispõe de prazos razoáveis para que a empresa vencedora se adeque às exigências contratuais, incluindo a aquisição dos itens necessários para o cumprimento do contrato. Portanto, a desclassificação da ALFA HOSPITALAR por não apresentar todos os comprovantes de venda é desproporcional e impede a participação de empresas qualificadas.

### **IV. Do Direito ao Contraditório e Ampla Defesa**



O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assegura aos litigantes, em processos administrativos e judiciais, o direito ao contraditório e à ampla defesa. A desclassificação da ALFA HOSPITALAR, sem a devida análise integral da documentação apresentada e sem oportunizar a apresentação de justificativas ou complementações, viola este princípio constitucional.

## V. Do Pedido

Diante do exposto, requer-se:

1. **A reconsideração da decisão** que desclassificou a empresa ALFA HOSPITALAR do Pregão Eletrônico nº 008/2024/SMS-PE, reconhecendo a validade da documentação apresentada e a capacidade técnica comprovada para o fornecimento dos itens licitados.
2. **A anulação da desclassificação** e a inclusão da ALFA HOSPITALAR como participante habilitada no certame, garantindo a isonomia e a competitividade previstas na legislação vigente.
3. **Subsidiariamente**, caso este recurso não seja acatado, informa-se que a empresa ALFA HOSPITALAR adotará as medidas judiciais cabíveis, incluindo a impetração de **Mandado de Segurança** para resguardar seus direitos e assegurar a observância dos princípios constitucionais que regem as licitações públicas.

## VI. Dos Documentos Anexos

Anexamos a este recurso os seguintes documentos:

- Cópia das notas fiscais de aquisição dos itens fornecidos.
- Atestados de capacidade técnica.



- Contratos anteriores que comprovam a aptidão para o fornecimento dos itens.
- Outros documentos pertinentes que demonstram a capacidade de fornecimento da ALFA HOSPITALAR.

Nestes

termos,

Pede Deferimento.

Sobral-ce, 04 de Setembro de 2024.

ALFA HOSPITALAR  
DISTRIBUIDORA MATERIAL  
MEDICO E  
H:42017679000171

Assinado de forma digital por ALFA  
HOSPITALAR DISTRIBUIDORA  
MATERIAL MEDICO E  
H:42017679000171  
Dados: 2024.09.04 16:32:18 -03'00'

**Miguel Frota Viñas**  
Sócio-Administrador

